



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MATHEUS RODRIGUES DE FARIA

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: PREMISSAS HISTÓRICAS, LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA E POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO**

LAVRAS/MG

2023

MATHEUS RODRIGUES DE FARIA

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: PREMISSAS HISTÓRICAS, LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA E POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Emerson Reis da
Costa

LAVRAS/MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnicoda Biblioteca Central do UNILAVRAS

F224o Faria, Matheus Rodrigues de.
Organizações criminosas: Premissas históricas, legislação brasileira e políticas de enfrentamento / Matheus Rodrigues de Faria – Lavras: Unilavras, 2023.
42 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2023.

Orientador: Prof. Emerson Reis da Costa

1. Crime organizado. 2. Organizações criminosas. 3. Legislação. 4. Políticas de enfrentamento. I. Costa, Emerson Reis da (Orient.). II. Título.

MATHEUS RODRIGUES DE FARIA

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: PREMISSAS HISTÓRICAS, LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA E POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

APROVADO EM: 11/05/2023

ORIENTADOR(A)

Prof. Me. Emerson Reis da Costa / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS/MG

2023

Aos meus pais Marcos e Arari.

Ao meu eterno avô José de Faria (in memoriam).

Ao meu eterno avô Helvécio (in memoriam).

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, com a apresentação do presente Trabalho de Conclusão de Curso, quando se encerra mais uma etapa de minha vida, gostaria de agradecer primeiramente à Deus, pois sem ele não teria conseguido chegar até aqui.

Gostaria de destacar minha eterna gratidão aos meus pais, por terem me ajudado e incentivado para que pudesse cumprir meus objetivos e realizar meus sonhos, que permaneceram ao meu lado independentemente das circunstâncias e que fizeram o possível e o impossível por mim.

Agradeço também a toda minha família, que sempre torceu e torce por meu sucesso, que com suas orações e ensinamentos foram fundamentais para o meu desenvolvimento ao longo de minha vida acadêmica.

Agradeço a minha namorada, Emille Zampieri, por todo apoio que me deu e tem me dado, me ajudando a superar momentos ruins e me dando forças para vencer.

Por fim, agradeço a meu professor e orientador, Prof. Me. Emerson Reis da Costa, pela orientação, apoio e confiança ao longo do desenvolvimento da presente monografia.

*“Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e
os seus planos serão bem-sucedidos.”*

Provérbios 16:3

RESUMO

Introdução: O crime organizado constitui uma grande ameaça ao Estado Democrático de Direitos, uma vez que ele está inserido diretamente na sociedade e vem evoluindo com o passar dos tempos devido ao avanço tecnológico que facilita a prática de crimes. Logo, a legislação brasileira também tem evoluído, tendo como um grande marco a Lei n. 12.850/2013 e a Lei n. 13.964/2019, o Pacote Anticrime, que endureceu o combate às organizações delituosas. **Objetivo:** A presente monografia apresenta uma análise acerca das Organizações Criminosas, definidas na Lei n. 12.850/2013, bem como a investigação criminal e os meios de obtenção de prova. **Metodologia:** A metodologia utilizada para a realização do presente trabalho foi por intermédio de leis, jurisprudências, doutrinas e artigos científicos. **Resultados:** O desenvolvimento da pesquisa possibilitou apresentar e analisar às principais organizações criminosas de origem brasileira, seu modus operandi, a evolução legislativa no Brasil, bem como o conceito e o crime de organização criminosa. Em seguida, passa-se a analisar os mecanismos de combate e investigação e formação de provas em espécie. Por fim, observa-se e faz-se breves comentários as alterações promovidas pelo pacote anticrime na Lei de Organizações Criminosas. **Conclusão:** Conclui-se, portanto, que atividade delitativa desenvolvida por organizações criminosas representa sérias ameaças, sendo necessário a adoção de políticas eficazes de enfrentamento para cercear as organizações delituosas.

Palavras-chave: Crime organizado; Organizações Criminosas; Lei n. 12.850/2013; Lei n. 13.964/2019, Pacote Anticrime, STF, STJ.

LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

Art.	Artigo
LOC	Lei de Organizações Criminosas
n.	Número
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REVISÃO DE LITERATURA	12
2.1 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	12
2.1.1 Principais organizações criminosas de origem brasileira	12
2.1.2 Evolução legislativa	15
2.1.3 Conceito de Organização Criminosa	18
2.1.4 O crime de Organização Criminosa	20
2.2 MECANISMOS DE COMBATE E INVESTIGAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROVAS EM ESPÉCIE	22
2.2.1 Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos	23
2.2.2 Colaboração premiada	24
2.2.3 Ação controlada	28
2.2.4 Infiltração de agentes	30
2.2.5 Acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações. 32	
2.2.6 Interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas	32
2.2.7 Afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal	33
2.2.8 Cooperação entre instituições	34
2.3 PACOTE ANTICRIME E SUAS ALTERAÇÕES ATINENTES AO CRIME ORGANIZADO.....	34
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	37
4 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a atividade delitiva da criminalidade organizada vem se desenvolvendo cada vez mais, principalmente na América Latina, onde o tráfico de drogas tem demonstrado grande potencial econômico. Com isso, a delinquência organizada é uma grande ameaça para a sociedade mundial e para manutenção de um Estado de bem-estar social.

Nesse diapasão, as atividades desenvolvidas por tais grupos, com evidente recurso à violência, emprego tecnológico e poder de fraude perante as autoridades públicas, demonstram seu modus operandi, possuindo estrutura e hierarquia interna.

A atividade do crime organizado é complexa e exige planejamento, uma vez que tal fenômeno se compõe de atividades ilegais com diversas funções e desenvolvida por vários sujeitos, de forma continuada e permanente, perdurando-se no tempo. Nesse passo, inicialmente, na presente monografia será abordado sobre as principais organizações criminosas do Brasil, seu surgimento e seu modus operandi.

Além disso, o presente trabalho também se consubstanciará no estudo da Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013, que define Organizações Criminosas e dispõe sobre a investigação criminal, da evolução legislativa do tema no Brasil, além das políticas de enfrentamento dessas organizações, adotadas em nosso sistema jurídico-penal.

Não obstante, no Brasil, principalmente, além da delinquência organizada utilizadora do emprego de violência, existem outras organizações capazes de proporcionar impactos ainda maiores contra a população: os sofisticados esquemas de corrupção, lavagem de dinheiro, peculato, entre outros delitos, envolvendo os mais altos escalões dos três poderes da República.

Neste cenário, no ano de 2013, o Supremo Tribunal Federal condenou diversas pessoas no esquema conhecido como “mensalão”, que buscava a compra de apoio político ao Governo Federal, que envolveu o ex-presidente da

Câmara dos Deputados, o ex-secretário, ex-tesoureiro, o ex-presidente do partido do Governo, além do ex-ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Posteriormente, uma grande operação tomou conta dos noticiários do Brasil e do mundo, a “Operação Lava-Jato”, que foi uma das maiores iniciativas do combate à corrupção e lavagem de dinheiro no país.

Sob esse prisma, no ano de 2019, o então Presidente da República à época apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Anticrime, que foi elaborado por até então seu Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, contendo medidas contra a corrupção, crimes violentos e crime organizado. Por conseguinte, além do estudo da Lei nº 12.850/2013, é indispensável a análise das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime atinentes ao crime organizado.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

2.1.1 Principais organizações criminosas de origem brasileira

O surgimento do crime organizado no Brasil ocorreu no final do século XIX, cujo movimento ficou conhecido como cangaço, ficando popularmente conhecido pela figura de seu líder, Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião. A organização era dotada de hierarquia e divisão de funções. Dessa forma, a organização atuava em frentes como saques a vilarejos, fazendas e os pequenos municípios; bem como a prática de extorsão de dinheiro, e sequestro de pessoas importantes e influentes. Os criminosos, que eram conhecidos como jagunços, capangas e cangaceiros contavam com o apoio de fazendeiros, parte da classe política e até mesmo com o apoio material de policiais corruptos que lhes forneciam armamento e munição.

Sob esse prisma, ao longo dos anos, uma nova prática delituosa surgiu: o jogo do bicho. Foi criado no ano de 1892 por João Batista Viana Drumond, popularmente conhecido como Barão de Drumond. Inicialmente, o jogo do bicho foi criado para aumentar a arrecadação financeira do jardim zoológico mantido pelo Barão. Posteriormente, o jogo se estendeu para além do zoológico, se espalhando por toda cidade do Rio de Janeiro e para o resto do Brasil. Não obstante, atualmente, o jogo do bicho se enquadra como uma Contravenção Penal, porém, seu esquema pode se enquadrar no rol das Organizações Criminosas.

Nesse passo, no ano de 1979, no interior do presídio Cândido Mendes, no Rio de Janeiro, conhecido popularmente como Ilha do Diabo, formada inicialmente por um pequeno grupo, porém logo passou a comandar o presídio, demonstrando sua força. Tal grupo foi intitulado como Falange Vermelha, tendo como seus líderes os criminosos conhecidos com “Professor”, “Bagulhão”, “Gordo”, “Escadinha” e “Meio-quilo”. Nesse passo, o grupo foi formado a partir do convívio entre presos comuns e militantes dos grupos armados que combatiam a ditadura militar.

Dessa forma, o grupo cresceu e ganhou as ruas do Rio de Janeiro, passando a controlar o tráfico de drogas nas favelas cariocas. No começo dos anos 80, a Falange Vermelha passou a se chamar “Comando Vermelho”, definido pela sigla CV, posteriormente se tornando mundialmente conhecida.

Nessa vereda, Greco & Freitas explicam que:

A principal arma do CV para se perpetuar como uma organização criminosa estável era o auxílio social aos menos favorecidos das comunidades nas quais se instalava e o extermínio, mediante assassinatos, dos integrantes de grupos rivais. O Comando Vermelho assumiu rapidamente o controle de uma das principais comunidades do Rio de Janeiro, o morro Dona Marta. O seu principal líder na época, era o célebre criminoso Marcio Amaro de Oliveira, o “Marcinho VP”. Marcinho se tornou praticamente uma celebridade, cooptado por jornalistas e cineastas para contar sua história e se apresentar como personagem central de livros e peças cinematográficas. Condenado a mais de 42 (quarenta e dois) anos de prisão, Marcinho VP foi morto no começo dos anos 2000. (GRECO & FREITAS, 2020, p. 15)

Com isso, após a morte de Marcinho VP, o Comando Vermelho passou a ter dois novos líderes que se tornaram mundialmente conhecidos. Luiz Fernando da Costa, mais conhecido com Fernandinho Beira-Mar, e Márcio Nepomuceno dos Santos, o segundo Marcinho VP.

Por conseguinte, a facção criminosa Comando Vermelho se expandiu e continua se expandindo, não só no Rio de Janeiro, como em outros Estados da Federação brasileira e para o exterior. Com isso, atualmente, além do tráfico de drogas, a organização atua no roubo de cargas, explosão de caixas eletrônicos, prática de homicídios, dentre outras infrações penais de extrema gravidade.

Já no estado de São Paulo, no ano de 1993 surgiu a maior organização criminosa do Brasil, o Primeiro Comando da Capital, popularmente conhecido como PCC. Esta organização foi criada por um pequeno grupo de presos, no interior da Casa de Custódia de Taubaté, localizada no interior do Estado e apelidado de “Piranhão.” Seu principal escopo era lutar por condições mais dignas para os detentos nos presídios do Brasil. Inicialmente, o Primeiro Comando da Capital tratava apenas de um time de futebol formado por presos provindos da capital para aquele presídio do interior, chamado Comando da Capital.

Nesse passo, conforme os dizeres de Greco & Freitas:

O grupo se reuniu numa certa noite após ter assassinado dois presos importantes, considerados por todos como aqueles que mandavam no Piranhão. A turma comemorava os homicídios dos rivais e o troféu pela conquista do campeonato de futebol disputado intramuros. Naquela reunião nascia a ideia de criar um grupo para comandar o presídio e lutar em prol de melhorias carcerárias. (GRECO & FREITAS, 2020, p. 16)

Em seguida, nota-se que o PCC já nasceu organizado, tendo um estatuto que na época continha 16 artigos. Nos dias atuais, a organização criminosa conta com cerca de 35.000 membros, tendo expandido sua atuação para fora do sistema penitenciário, especializado na prática do tráfico de drogas, roubos, sequestros, extorsões e homicídios. A organização possui também uma forte atuação fora do Brasil, principalmente em países da América do Sul como Bolívia, Paraguai e Colômbia, possuindo ligação também com grupos terroristas, como o Hezbollah, uma organização política e paramilitar fundamentalista islâmica.

Atualmente, o PCC é responsável por grande parte da Cocaína que sai dos portos do Brasil a caminho da Europa e do resto do mundo, tendo como líder Willians Herbas Camacho, mais conhecido como Marcola, que está preso, cumprindo cerca de 44 (quarenta e quatro) anos de prisão.

Na região norte do país, encontra-se a Família do Norte, organização criminosa de origem Amazônica, que já foi a terceira maior facção criminosa do Brasil, atrás do Primeiro Comando da Capital e do Comando Vermelho. A organização surgiu com o objetivo inicial de controlar o narcotráfico na região conhecida como Alto Solimões que é muito disputada pelo crime organizado, haja vista que serve de rota para o escoamento da cocaína produzida da Bolívia e no Peru. Sua fundação se deu no ano de 2006, pela união dos criminosos Gelson Lima Carnaúba, o Gê e José Roberto Fernandes Barbosa, o Perturba.

Seguidamente, no Rio de Janeiro, além do Comando Vermelho, existem ainda outras duas facções criminosas, o Terceiro Comando Puro (TCP) e o Amigos dos Amigos (ADA). Aquela, surgiu após o fim do grupo organizado Terceiro Comando, organização que teve seu fim após a rebelião em Bangu 1, no ano de 2002, tendo um de seus líderes assassinados por presos ligados ao

Comando Vermelho, e outro, Celsinho da Vila Vintém, se aliou ao Comando Vermelho para não ser morto. Com isso, os integrantes do Terceiro Comando tacharam Celsinho como traidor e fundaram o Terceiro Comando Puro, a segunda maior organização criminosa do Rio de Janeiro.

A terceira maior organização criminosa do Rio de Janeiro é o ADA, que surgiu na década de 90, entre os anos de 94 e 98, sendo forte aliado ao Terceiro Comando. A organização também foi fundada no dentro do sistema penitencial carioca.

Como se nota, as principais organizações delituosas do Brasil surgiram dentro do sistema carcerário, incentivadas por buscar melhores condições para os presos, haja vista aos arbítrios do Poder Público contra os presidiários, como más condições do sistema carcerário, violência praticada contra presidiários, entre outros.

2.1.2 Evolução legislativa

O primeiro diploma legal que dispôs sobre Organizações Criminosas no Brasil foi a Lei n. 9.034/95, versando sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, porém, sem trazer sua definição e tipificação. Nesse passo, tal dispositivo legal equiparava a delinquência organizada a quadrilha ou bando, previstas no artigo 288 do Código Penal.

Com isso, devido a controvérsia sobre a equiparação ou não dos conceitos de quadrilha ou bando às organizações criminosas, ocorreu a edição da Lei n. 9.034/95 através da Lei n. 10.217/2001, que fez cessar a dissonância doutrinária sobre a diferenciação de quadrilha ou bando das associações e organizações criminosas, no entanto, ainda não trouxe uma conceituação definitiva e abrangente.

Dessa forma, não havia no ordenamento jurídico pátrio nenhum artigo que definisse conceitualmente organização criminosa. Assim, somente no ano de 2004, com a edição da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 5.015/04, cogitou-se, inicialmente,

de se importar o conceito de crime organizado emprestado por tal convenção, que define grupo organizado como:

[...] grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefícios econômicos ou materiais. (DECRETO n. 5.015/2004, texto digital)

Nesse passo, surgiram, então, duas correntes. Uma que sustentava que a criminalidade organizada já estaria conceituada e tal conceito definitivamente incorporado ao nosso ordenamento jurídico, haja vista que a Convenção de Palermo havia sido ratificada pelo Brasil, através do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Já a segunda corrente alegava que um tratado internacional não poderia definir de forma conceitual organizações criminosas, uma vez que importaria em violação ao princípio da legalidade.

Seguidamente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferiu diversas decisões favoráveis a primeira corrente, no que tange ao emprego do conceito da Convenção das Nações Unidas. Neste sentido, a jurisprudência:

PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. CRIME AUTÔNOMO. "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ORGANIZAÇÃO Autos nº 0012498-80.2014.8.26.0506 13 de 20 CRIMINOSA. ARTIGO 1º, VII E § 4º, DA LEI 9.613/98. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS. ORDEM DENEGADA. I. O delito de quadrilha ou bando, capitulado no art. 288 do Código de Processo Penal, trata-se de crime autônomo, que independe dos crimes posteriores que venham a ser cometidos pelos agentes. II. A conceituação de organização criminosa se encontra definida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo, que entende por grupo criminoso organizado, "aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material". III. As sanções do crime tipificado no art. 1º, VII, da Lei 9.613/98, que difere do crime de quadrilha definido no art. 288 do Código Penal, alcançam o agente que oculta ou dissimule a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes praticados por organização criminosa, ou seja, que auferem vantagens ilícitas advindas dos crimes efetuados pelo crime organizado. Autos nº 0012498-80.2014.8.26.0506 14 de 20 IV. Interpretando-se o § 4º do art. 1º da referida Lei, a causa de aumento ali elencada deve ser aplicada ao agente que oculta ou dissimule a natureza, origem,

localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes elencados nos incisos I a VI, do art. 1º, da Lei de lavagem de dinheiro, por intermédio da organização criminosa, isto é, necessita ser membro da organização. V. Na hipótese, peça acusatória descreve os fatos no sentido de que estes configuram, em tese, os crimes de quadrilha e de lavagem de dinheiro, bem como a existência da organização criminosa, revelando, dessa forma, indícios suficientes para justificar a apuração mais aprofundada dos delitos. VI. O trancamento da ação penal, através do presente remédio, é medida excepcional, somente admissível quando patente nos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não evidenciadas no caso em comento. VII. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 171.912/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011).

Mediante outra perspectiva, a tese que prevaleceu foi a da segunda corrente, haja vista que Supremo Tribunal Federal (STF), por sua 1ª turma, ao julgar o Habeas Corpus 96.007, do Estado de São Paulo, afastou a incidência da Convenção de Palermo em um caso em que os líderes de uma igreja evangélica foram supostamente acusados pela prática do crime de lavagem de dinheiro, sendo reconhecida a atipicidade do fato.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE – QUADRILHA (ATUALMENTE DESIGNADA “ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA”) – CONDUTAS PRATICADAS ENTRE 1998 E 1999, MOMENTO QUE PRECEDEU A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.683/2012 E DA LEI Nº 12.850/2013 – IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE SUPRIR-SE A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COMO INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE, PELA INVOCAÇÃO DA CONVENÇÃO DE PALERMO – INCIDÊNCIA, NO CASO, DO POSTULADO DA RESERVA CONSTITUCIONAL ABSOLUTA DE LEI EM SENTIDO FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX) – DOCTRINA – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DE CONSIDERAR-SE O CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA COMO EQUIPARÁVEL AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA EFEITO DE REPRESSÃO ESTATAL AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO COMETIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.683/2012 E DA LEI Nº 12.850/2013 – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO . – Em matéria penal, prevalece o dogma da reserva constitucional de lei em sentido formal, pois a Constituição da República somente admite a lei interna como única fonte formal e direta de regras de direito penal, a significar, portanto, que as cláusulas de tipificação e de cominação penais, para efeito de repressão estatal, subsumem-se ao âmbito das normas domésticas de direito penal incriminador, regendo-se, em consequência pelo postulado da reserva de Parlamento. Doutrina. Precedentes (STF). As convenções internacionais, como a Convenção de Palermo, não se qualificam, constitucionalmente, como fonte formal direta legitimadora da regulação normativa concernente à tipificação de crimes e à cominação de sanções penais. (STF, RHC 121.835 AgR/PE, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., DJe 23/11/2015)

Contudo, somente no ano de 2012 que o legislador resolveu apresentar uma definição legal de organização criminosa, por intermédio da Lei nº 12.694, de 24 de julho do referido ano, dispondo em seu art. 2º que “considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.”

Dessa forma, observe-se que, a Lei nº 12.694/2012 não institui nenhum tipo penal, ou seja, não criou o delito de organização criminosa. Logo, o referido diploma apenas apresentou um conceito de organização criminosa. Não obstante, apesar de desde o ano de 2012 o ordenamento jurídico brasileiro contar com o conceito de delinquência organizada, somente em 2013 com advento da Lei nº 12.850/2013 é que foi instituído um tipo penal do delito de organização criminosa.

2.1.3 Conceito de organização criminosa

Na legislação brasileira, foi a Lei n. 12.850/2013 que conceituou organização criminosa e tipificou o delito específico consistente na integração de um grupo criminoso organizado.

Nesse passo, em conformidade com o disposto na Lei 12.850/2013, “considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional” (art. 1º, §1º).

Dessa forma, trata-se de uma estrutura mínima para o funcionamento da organização. Com isso, o referido dispositivo legal que definiu organização criminosa exigiu, para os efeitos de sua configuração, a presença de, no mínimo quatro pessoas.

Neste sentido, Marcelo Batlouni Mendroni explica que:

O núcleo do tipo é “associar-se”, isto é, reunir-se, em sociedade, ou estabelecer correspondência em um só conjunto, enfim, tornar-se sócio. Então, quando quatro ou mais indivíduos se “associam”, com o mero objetivo comum da prática de crimes (com penas máximas superiores a quatro anos), de forma organizada com divisão de tarefas – mesmo que informalmente – para obter, qualquer espécie de vantagem, de forma direta ou indireta, deverão responder por crime de “integração em organização criminosa”, mesmo que nenhum dos integrantes chegue a sequer dar início a atos de execução de qualquer crime. (MENDRONI, 2020, p. 18)

Além disso, tratando-se de seus elementos legais, para que se possa concluir pela existência de uma organização criminosa, faz-se necessário uma estrutura ordenada. Tal estrutura faz com que a organização planeje e execute suas ações, levando a efeito tudo que for necessário para o cometimento dos crimes por ela objetivados.

Nesse diapasão, as tarefas da organização criminosa devem ser divididas entre seus participantes, cada um deles atuando de acordo com sua habilidade ou “missão” para qual foi recrutado. Logo, Guilherme de Souza Nucci versa que:

[...] a decorrência natural de uma organização é a partição de trabalho, de modo que cada um possua uma atribuição particular, respondendo pelo seu posto. A referida divisão não precisa ser formal, ou seja, constante em registros, anais, documentos ou prova similar. O aspecto informal, nesse campo, prevalece, justamente por se tratar de atividade criminosa, logo, clandestina. (NUCCI, 2021, p. 15)

A par disso, para que um grupo seja caracterizado como organização criminosa, deve ter a finalidade de obtenção, direta ou indiretamente, de vantagem de qualquer natureza. Sob esse prisma, o objetivo de uma organização criminosa é alcançar uma vantagem, seja ela de cunho econômico ou não.

Outro requisito de suma importância ao reconhecimento da organização criminosa diz respeito ao fato de seu desígnio ser dirigido ao cometimento de infrações penais cujas penas máximas cominadas em abstrato sejam superiores a quatro anos.

Acrescenta-se, ainda, que as organizações criminosas podem também se caracterizar pela prática de infrações penais que sejam de caráter transnacional. Assim, independentemente da pena máxima cominada abstratamente para

determinada infração penal, se ela possuir um caráter de transnacionalidade, ou seja, se os ilícitos penais cometidos não ficarem restritos ao território nacional, ultrapassando as fronteiras do país, tais infrações poderão ser consideradas para o reconhecimento da organização criminosa.

Anota-se, por fim, que a Lei n. 12.850/2013 ainda estabeleceu outras situações em que os preceitos da LOC terão incidência, mesmo não estando propriamente diante de uma organização criminosa, sendo elas atos terroristas e infrações penais previstas em tratados e convenções.

Diante disso, Rogério Greco e Paulo Freitas explicam:

Quando se tratar, portanto, de infração penal de qualquer natureza, que esteja prevista em tratado ou convenção dos quais o Brasil seja signatário e a execução do fato tenha se iniciado no Brasil e seu resultado tenha ocorrido ou estivesse previsto para ocorrer no exterior, será possível aplicar a delação premiada, o agente infiltrado, a ação controlada, a captação ambiental, assim como todos os demais preceitos da Lei n. 12.850/2013. (GRECO & FREITAS, 2020, p. 51-52)

Portanto, trata-se da possibilidade de extensão das técnicas de investigação e dos meios de prova, ritos e demais preceitos contidos na Lei n. 12.850/2013 a outras infrações penais, mesmo que praticados fora do âmbito das organizações. O mesmo raciocínio deve ser praticado perante organizações terroristas.

2.1.4 O crime de organização criminosa

O delito de organização criminosa, consoante o disposto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, consiste em “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Logo, percebe-se que, em conformidade com o tipo penal, pune desde a constituição até o simples fato de o indivíduo apenas integrá-la, financiá-la ou promovê-la.

Dessa forma, o sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa desde que exista a associação de pelo menos quatro pessoas, podendo este número mínimo ser constituído por menores de 18 (dezoito) anos que, embora não tenham capacidade para responder pelo crime, são partes fundamentais para configuração do grupo.

No que diz respeito a participação de menores na integração de uma organização criminosa, Guilherme de Souza Nucci esclarece:

Naturalmente, não se está falando de crianças ou adolescentes simplesmente utilizados como instrumentos para a prática de delitos diversos, mas sim de jovens com perfeita integração aos maiores de 18, tomando parte da divisão de tarefas e no escalonamento interno. Há casos concretos de menores de 18 anos que são os líderes da quadrilha, enquanto os maiores não passam de subordinados. Aliás, na redação do art. 288, parágrafo único, do CP, prevê-se, nitidamente, a participação de crianças e adolescentes. Igualmente, a previsão da causa de aumento do art. 2.º, § 4.º, I, da Lei 12.850/2013. (NUCCI, 2021, p. 22)

Já o sujeito passivo do delito, é o Estado, bem como aqueles que sofrem diretamente com as atividades praticadas pela organização criminosa. A guisa de exemplo, no delito de Tráfico de Pessoas, serão considerados sujeitos passivos aqueles que se veem privados de sua liberdade pela organização delituosa.

Se tratando do bem juridicamente protegido, assim como ocorre no crime de associação criminosa, tipificado no art. 288 do Código Penal, é a paz pública, não havendo objeto material.

Nesse passo, o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal incriminador é o dolo, inexistindo previsão para a modalidade de natureza culposa. Destaca-se que, o próprio conceito de organização criminosa exige o elemento subjetivo específico: obter vantagem ilícita de qualquer natureza.

Seguidamente, a pena para o delito de organização criminosa é de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações praticadas. Logo, a ação penal é de iniciativa pública incondicionada.

Nessa vereda, o §1º do art. 2º da Lei de Organizações Criminosas prevê o delito de obstrução de justiça, dispondo que incorre na mesma pena acima citada, quem impede, ou de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, não havendo, nesta hipótese, prejuízo ao princípio da proporcionalidade.

Em seguida, o art. 2º que tipificou o delito de organização criminosa ainda instituiu as causas de aumento de pena, que valem tanto para o delito previsto

no caput, quanto ao crime de obstrução à justiça. Logo, consoante o disposto no §2º da LOC, a pena será aumentada até a metade caso a atuação da organização houver emprego de arma de fogo.

A lei ainda previu uma circunstância agravante que deve ser considerada no momento de aplicação da pena. Com isso, a pena é agravada em razão do exercício de comando da organização, ainda que o indivíduo que exerce o comando, individual ou coletivo, não pratique pessoalmente os atos executórios.

Não obstante, a pena ainda poderá ser aumentada de 1/3 a 2/3: a) há participação de criança ou adolescente; b) há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; c) se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior; d) se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização, em conformidade com o disposto no §4º do art. 2º da Lei de Organizações Criminosas.

Por conseguinte, é de suma importância destacar que, com o advento da Lei n. 13.964/2019, o delito de organização criminosa passou a integrar o rol dos crimes hediondos, previsto na Lei n. 8.072/90. Porém, para que o crime de participação de organização criminosa possa ser considerado como hediondo, faz-se necessário que o delito seja direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

2.2 MECANISMOS DE COMBATE E INVESTIGAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROVAS EM ESPÉCIE

Com a evolução da criminalidade organizada, com todas suas características e particularidades, percebe-se que os instrumentos processuais tradicionais da persecução penal se tornaram em certa medida insuficientes.

Nesse passo, é inegável que a delinquência organizada evoluiu de forma célere nos últimos tempos, adquirindo estruturas complexas e alto poder financeiro, ampliando sua capacidade operativa.

Dessa forma, os integrantes do crime organizado passaram a se dedicar constantemente a impedir obtenção de provas em seu desfavor. Além disso,

existe ainda um grande poder de intimidação característico da criminalidade organizada, através da imperiosa “lei do silêncio”, sem poupar seus violadores. Logo, o temor de vingança dificulta a obtenção de provas, em especial a testemunhal, nas investigações e processos penais.

A par disso, tais circunstâncias levaram a busca por novos métodos de investigação policial, como a infiltração de agentes realizados pelos serviços secretos para o processo penal.

Nada obstante, há de se destacar ainda a colaboração processual de corréus como meio de obtenção de prova que passou a desempenhar um importante papel na investigação da delinquência organizada, com a possibilidade de concessão de diversos benefícios de proteção e assistência ao colaborador e seus familiares.

As referidas dificuldades para obtenção de provas também contribuíram para admissão e regulamentação das interceptações das comunicações telefônicas e ambientais, como também da quebra de sigilos bancário e fiscal dos investigados, apesar de não ser instrumentos exclusivos para apuração da delinquência organizada.

Por isso, no que tange às medidas de investigação e enfrentamento de organizações criminosas, o art. 3º da Lei n. 12.850/2013 prevê os seguintes meios de obtenção de provas: a) a colaboração premiada; b) captação ambiental de sinais eletromagnético, ópticos ou acústicos; c) ação controlada; d) acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; e) interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; f) afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal; g) infiltração, por policiais, em atividade de investigação; h) cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais.

2.2.1 Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos

Com o grande avanço tecnológico ocorrido nos últimos tempos, a atividade policial foi imensamente beneficiada, tendo a sua disposição para

realizar investigações meios que facilitam o trabalho de elucidação de crimes e encontro de criminosos. Dessa forma, um desses meios é a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, sendo prevista no art. 3º, II, da Lei n. 12.850/2013.

Nesse passo, tal captação ocorre em determinado ambiente, não se confundindo com a interceptação telefônica, que também é um meio especial de obtenção de prova. Logo, ela possibilita uma atuação mais eficiente dos agentes estatais na apuração do crime organizado.

Sob esse prisma, a captação ambiental, também denominada de vigilância eletrônica permite que os agentes de polícia ou eventualmente do Ministério Público instalem aparelhos de gravação de som e imagem em ambientes fechados (residências, locais de trabalho, estabelecimentos prisionais etc.) ou abertos (ruas, praças, jardins públicos etc.) com intuito de gravar o diálogo entre pessoas que estão sendo investigadas (sinais acústicos), bem como filmar as condutas por eles desenvolvidas (sinais óticos), podendo também os policiais registrar sinais emitidos através de aparelhos de comunicação, como rádios transmissores (sinais eletromagnéticos), que não se enquadrem no conceito de comunicação telefônica, informática ou telemática.

Destarte, no que diz respeito ao direito à intimidade, especialmente quando a conversa gravada acontece em ambiente privado ou quando uma das partes pede sigilo à outra, faz-se necessária autorização judicial para que a captação seja realizada e validada como prova lícita.

2.2.2 Colaboração premiada

A colaboração premiada, também denominada delação premiada, consiste em um meio especial de obtenção de prova, através da qual o coautor ou o partícipe, com intuito de alcançar algum prêmio legal, seja uma redução de pena, cumprimento de pena em regime diferenciado, perdão judicial, entre outros, coopera com os órgãos de persecução penal, confessando seus atos e ainda revela a ocorrência de outros agentes, no que tange à materialidade das infrações penais por eles cometidas, a estrutura da organização criminosa, a

recuperação de ativos, a prevenção de delitos ou a localização de pessoas. (MASSON & MARÇAL, 2021)

Nesse passo, em conformidade com o disposto no art. 3-A da Lei n. 12.850/2013 (modificada pela lei n. 13.964/2019), o acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos. Logo, trata-se de um verdadeiro contrato realizado entre o autor de um crime e o organismo estatal.

Dessa forma, no que diz respeito a formalização da proposta, ela deve ser apresentada pelo delator de forma escrita, com o acompanhamento dos documentos necessários a comprovar o alegado na petição de forma abrangente. Destaca-se ainda que, a peça deverá ser elaborada pelo advogado ou defensor público do delator, com procuração contendo poderes específicos para tanto, devendo a peça ser assinada pelo advogado e colaborador, não podendo ser realizada nenhuma tratativa sem a presença deles.

Nesse diapasão, o início das negociações é demarcado pelo recebimento da proposta feita pela defesa que constitui também o marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra de confiança e de boa-fé a divulgação das tratativas iniciais ou de qualquer documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial. Com isso, é de suma importância destacar que o sigilo é inerente as tratativas.

Nada obstante, existe a possibilidade de indeferimento sumário da proposta de acordo, com a devida justificativa, devendo ser cientificado o interessado, vetando-se as idas e vindas de uma proposta claramente vazia de conteúdo juridicamente relevante.

Caso não ocorra o indeferimento sumário, devem as partes firmar o termo de recebimento da proposta e o termo de confidencialidade, para o prosseguimento das tratativas, em conformidade com §2º cumulado com §5º do art. 3-A da Lei n. 12.850/2013 (modificada pela lei n. 13.964/2019). Os referidos termos deverão ser elaborados pelo celebrante e assinados pelo mesmo, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público.

Ainda, no que diz respeito ao recebimento da proposta, Guilherme de Souza Nucci destaca que:

Permite-se, como regra, a continuidade da investigação criminal para apurar os fatos, mesmo após o recebimento da proposta de colaboração, com ou sem a formalização do termo de confidencialidade. Pode-se, no entanto, firmar na proposta de acordo que, aceito este para processamento, não mais sejam decretadas medidas cautelares processuais penais restritivas de direitos do delator (ou medidas similares previstas na legislação processual civil), nos termos do § 3.º do art. 3.º-B da Lei 12.850/2013 (modificada pela Lei 13.964/2019). (NUCCI, 2021, p. 81)

Sob esse prisma, conforme o disposto no §3º do art. 3-A (modificada pela Lei n. 13.964/2019), o recebimento da proposta para análise ou termo de confidencialidade não implica, por si só, a suspensão da investigação, resguardado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor.

Além disso, existe a possibilidade de uma instrução prévia à homologação da proposta que, nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci:

Criou-se, expressamente, durante o processamento do acordo de colaboração premiada, até chegar à homologação pelo juiz, de uma fase preparatória de instrução. Em princípio, soa-nos favorável empreender uma produção antecipada de provas (art. 156, I, CPP) para assegurar, desde logo, a idoneidade do material colhido, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Porém, entendendo-se que essa instrução seria uma investigação mais aprofundada empreendida pela polícia ou pelo Ministério Público, tudo o que for colhido servirá apenas para instruir o próprio acordo de colaboração premiada, sem ter valor em juízo, pois ausentes o contraditório e a ampla defesa. (NUCCI, 2021, p. 82)

Nessa vereda, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público, o acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução.

É de suma importância destacar que, caso o acordo não seja celebrado por iniciativa do celebrante, ele não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outro propósito, em conformidade com o disposto no art. 3º - B, §6º da Lei n. 12.850/2013.

De acordo com o disposto no art. 4º do referido diploma legal, o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos, desde que o colaborador tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, sendo necessário que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes requisitos: a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa, e das infrações penais por ela praticadas; b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) a recuperação total do produto ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Nesse passo, haja vista que o juiz não participa do acordo, ele não pode conceder o perdão de ofício, devendo a parte requerer, conforme já mencionado.

Não obstante, de acordo com o §1º do art. 4º da Lei 12.850/2013, a concessão de tal benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

A colaboração premiada pode se dar tanto na fase investigatória quanto em juízo. Assim, tendo em vista a importância das informações prestadas pelo colaborador, o delegado, durante a investigação, e o Ministério Público, a qualquer tempo, podem propor a aplicação do perdão judicial, mesmo que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, de acordo com o §2º do art. 4º da Lei de Organizações Criminosas.

Nesta senda, Nucci (2021) explica que a proposta de aplicação do perdão judicial do delegado na fase investigatória ou de Ministério Público, a qualquer tempo, deve acontecer da seguinte forma: a) o delegado, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, representa pela aplicação do prêmio máximo, que é o perdão judicial, causador da extinção da punibilidade; b) o delegado, nos autos do inquérito, representa e, antes de seguir ao juiz, passa pelo Ministério Público para colher sua manifestação, seguindo-se o pleito

de perdão judicial; c) o Ministério Público, valendo-se do inquérito, requer ao magistrado a aplicação do perdão judicial.

Por conseguinte, destaca-se que, de acordo com o disposto no §3º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, o prazo para o oferecimento da denúncia ou o processo, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses – prorrogáveis por outros seis - até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o prazo prescricional.

Em seguida, após a sentença condenatória, não se admite mais o perdão, podendo somente a pena ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime, mesmo que ausentes os requisitos objetivos, consoante o disposto no §5º do art. 4 da LOC.

Por fim, cumpre ressaltar que, havendo a colaboração, o magistrado ao tomar uma das medidas que trata o “caput” do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, deve observar o grau de cooperação do delator, tendo em vista que, quanto mais amplo e benéfico aos interesses do Estado, maior deve ser o “prêmio” do colaborador.

2.2.3 Ação controlada

A ação controlada tem sua previsão legal no art. 3º, III, da Lei n. 12.850/2013, sendo um meio especial de obtenção de prova. Nesse passo, consoante o disposto no art. 8º, caput, da referida lei, a ação controlada consiste “em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.”

A par disso, Guilherme de Souza Nucci conceitua a ação controlada como:

Trata-se do retardamento legal da intervenção policial ou administrativa, basicamente a realização da prisão em flagrante, mesmo estando a autoridade policial diante da concretização do crime praticado por organização criminosa, sob o fundamento de se aguardar o momento oportuno para tanto, colhendo-se mais provas e informações. Assim, quando, futuramente, a prisão se efetivar, será possível atingir um maior número de envolvidos, especialmente, se viável, a liderança do crime organizado. (NUCCI, 2021, p. 125)

Nessa vereda, tal retardamento da ação policial faz com que a ação controlada também seja denominada de flagrante retardado, prorrogado, postergado, diferido ou esperado.

Neste sentido, Masson & Marçal explicam:

É o que ocorre, por exemplo, quando policiais monitoram um porto à espera da chegada de um considerável carregamento de cocaína por parte de uma organização criminosa, até que, em determinado momento, atraca um pequeno bote com dois dos integrantes (já conhecidos) portando um saco plástico transparente contendo um pó branco, a indicar ser cocaína. Em vez de efetuarem a prisão flagrancial dos sujeitos diante do delito aparente, postergam o ato, esperando que a “grande carga” seja desembarcada em um navio que se sabe virá dentro em breve. Em suma, evita-se a prisão em flagrante na ocasião da prática do delito, a fim de que, em momento posterior, possa ser efetuada com maior eficácia a prisão de todos os participantes da organização criminosa, bem como se permita a apreensão da droga em maior quantidade. (MASSON & MARÇAL, 2021, p. 334 -335)

De acordo com Nucci (2021), mesmo a lei não estabelecendo expressamente, existem alguns requisitos que devem ser observados, sendo eles: a) ser a infração penal praticada por organização criminosa ou pessoa a ela ligada; b) existir investigação formal instaurada para averiguar as condutas delituosas da organização criminosa; c) encontrar-se a organização criminosa em permanente e atual observação e vigilância, inclusive pelo mecanismo de infiltração de agentes, quando for o caso; d) ter o objetivo de amealhar provas e/ou indiciamento do maior número de pessoas; e) comunicação prévia ao juiz competente; f) respeitar os eventuais limites fixados pelos magistrados.

Dessa forma, nota-se que a autoridade policial deverá realizar a prévia comunicação ao juiz competente, com intuito que o Poder Judiciário e o Ministério Público tenham controle sobre a operação policial a ser desenvolvida, de forma a evitar eventuais excessos que possam comprometer direitos e garantias individuais asseguradas constitucionalmente.

Importante destacar ainda que, referindo-se à investigação de crime em curso, dispõe o §2º do art. 8º da Lei de Organização Criminosa que “a comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.” A par disso, o §3º do mesmo dispositivo legal prevê que “até o encerramento da diligência, o acesso aos autos

será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia como forma de garantir o êxito nas investigações.”

2.2.4 Infiltração de agentes

A infiltração de agentes consiste em uma técnica de investigação criminal ou de obtenção de provas, através da qual, um ou mais agentes de polícia, mediante prévia autorização judicial, ingressa de forma presencial ou virtual, em determinada organização delituosa, forjando a condição de integrante, com intuito de alcançar informações a respeito de seu funcionamento e de seus membros.

Nesse passo, no que tange a destinação da infiltração de agentes, Guilherme de Souza Nucci explica:

O instituto da infiltração de agentes destina-se justamente a garantir que agentes de polícia, em tarefas de investigação, possam ingressar legalmente, no âmbito da organização criminosa, como integrantes, mantendo identidades falsas, acompanhando as suas atividades e conhecendo sua estrutura, divisão de tarefas e hierarquia interna. Nessa atividade, o agente infiltrado pode valer-se da ação controlada – descrita no capítulo anterior – para mais adequadamente desenvolver seus objetivos. (NUCCI, 2021, p.133)

Com isso, a Lei n. 12.850/2013 disciplinou em seu art. 10 o instituto da infiltração de agentes, dispondo:

A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

Sob esse prisma, o §2º do referido dispositivo legal ainda prevê que somente será admitida a infiltração “se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.” Nesse diapasão, o art. 11 da Lei n. 12.850/2013 prevê que o requerimento ou a representação para infiltração “conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes e apelidos de pessoas investigadas e o local da infiltração.”

No caso presente, Nucci (2021) considera os seguintes requisitos para a infiltração de agentes: a) ser agente policial; b) estar em tarefa de investigação;

c) autorização judicial motivada; d) indícios de materialidade; e) subsidiariedade da infiltração policial; f) prazo de seis meses; g) relatório circunstanciado; h) momento para infiltração.

Dessa forma, é de suma importância destacar que, como regra, a atuação do agente infiltrado não é de induzir ou instigar algum integrante da organização delituosa a cometer crime, mas de participar dos crimes realizados pelo grupo, com escopo de colher provas.

Além disso, a lei n. 13.964/2019 instituiu a possibilidade de existir a infiltração de agentes por meio da rede mundial de computadores, nos seguintes termos do art. 10-A, “caput”, da Lei n. 12.850/2013:

Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas.

Como se nota, por intermédio da internet, torna-se possível a infiltração de agentes policiais em sites e redes sociais para obtenção de prova, no cenário do crime organizado.

Por outro lado, a infiltração de agentes policiais em determinada organização criminosa permite, com escopo de possibilitar a total integração do agente infiltrado na organização, a prática de algumas infrações penais, seja para mostrar lealdade e confiança nos líderes, ou para acompanhar os demais.

Diante disso, constrói-se a excludente capaz de imunizar o agente infiltrado pelo cometimento de algum delito, haja vista a inexigibilidade de conduta diversa, prevista no art. 13, parágrafo único, da Lei n. 12.850/2013.

No caso em vertente, Guilherme de Souza Nucci esclarece:

Trata-se de excludente de culpabilidade, demonstrando não haver censura ou reprovação social ao autor do injusto penal (fato típico e antijurídico), porque se compreende estar ele envolvido por circunstâncias especiais e raras, evidenciando não lhe ter sido possível adotar conduta diversa. (NUCCI, 2021, p. 148)

Não obstante, a Lei n. 12.850/2013 buscou tutelar um requisito/limite para avaliação da inexigibilidade de conduta diversa: proporcionalidade entre a

conduta do agente e a finalidade da investigação, consoante o disposto no “caput” do art. 13 da referida lei.

No que tange os direitos do agente, o art. 14 da Lei n. 12.850/2013 estabelece que são eles: a) recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada; b) ter a sua identidade alterada e usufruir as medidas de proteção a testemunhas; c) ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário; d) não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

2.2.5 Acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações

Trata-se de outro meio de obtenção de prova previsto na Lei n. 12.850/2013, que diz respeito ao “acesso [...] a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais”, previsto no art. 3º, IV, do referido diploma legal.

Dessa forma, a fim de regular o disposto no art. 3º, IV, da Lei n. 12.850/2013, o art. 15 da referida lei dispõe:

O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Por conseguinte, notório é que o referido dispositivo acima citado faz apenas menção ao acesso a dados cadastrais e não a informações que podem implicar em uma invasão à vida privada dos investigados, que somente é possível mediante autorização judicial.

2.2.6 Interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas

A interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas é um meio de obtenção de prova que se encontra previsto no art. 3º, V, da Lei n. 12.850/2013, tendo sua utilização se mostrado bastante eficiente para apuração de crime de organização criminosa, mesmo não sendo exclusivamente destinada a mesma.

Com isso, vejamos o que Marcelo Batlouni Mendroni explica sobre as interceptações:

Interceptar significa “interromper no seu curso”, “cortar”. Deve-se entender, portanto, o termo como interferência na trajetória, um elemento externo interferindo em trajetória preestabelecida. Assim funciona a interceptação da comunicação telefônica, por exemplo, quando, então, terceira pessoa intercepta, ou viola, a normal e sigilosa transferência de informações através de equipamento de telecomunicações – por excelência, atualmente, o telefone, fixo ou móvel. Interceptação é, conclusivamente, a interferência – sempre – de terceiros em comunicação alheia. É protegida, porquanto essa terceira pessoa invade a intimidade e a privacidade (vida privada) dos interlocutores. (MENDRONI, 2020, p. 234)

Nesse passo, a Constituição Federal trata de forma expressa da inviolabilidade da comunicação telefônica como regra, podendo ser violada somente mediante ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, XII, CRFB/88).

Não obstante, a Lei n. 9.296/1996 disciplina a forma legal para a ocorrência da interceptação telefônica, prevendo em seu art. 1º que “a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.”

Nesse passo, a mencionada Lei também trouxe os requisitos para o deferimento da interceptação telefônica, sendo eles: i) indícios suficientes de autoria e participação em infração penal; ii) a prova não puder ser feita em outros meios disponíveis; iii) o fato investigado constituir infração penal punida com reclusão.

Com isso, quando qualquer outro meio de obtenção de prova menos gravoso for suficiente para a finalidade buscada na investigação, a violação dos direitos individuais envolvidos será considerada desnecessária.

2.2.7 Afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal

Trata-se de mecanismo de obtenção de prova previsto no art. 3º, VI, da Lei n. 12.850/2013, possuindo bastante relevância para apuração de crimes

praticados por organizações delituosas, haja vista que elas movimentam seus ganhos ilícitos em contas bancárias e aplicações financeiras.

Dessa forma, o sigilo financeiro é regulado pela Lei Complementar 105/2001, podendo somente ser quebrado para fins de prova, mediante autorização judicial. No que tange aos sigilos bancários e fiscais, tutelados pela Constituição Federal de 1988, sob o bem jurídico da intimidade e da vida privada, também carecem de autorização judicial, expedida por juiz competente.

2.2.8 Cooperação entre instituições

A cooperação entre instituições trata-se de um método estratégico que viabiliza a obtenção de provas constantes nos arquivos de entes estatais, sendo prevista no art. 3º, VII, da Lei de Organização Criminosa.

Vale destacar o que Cleber Masson & Vinícius Marçal explicam sobre a cooperação entre instituições:

Em verdade, para nós, a cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais e estaduais e municipais não deve ser tecnicamente considerada um meio probatório, sendo, antes disso, “uma estratégia que pode possibilitar a obtenção de provas constantes nos arquivos dos entes estatais referidos.” (MASSON & MARÇAL, 2021, p. 469)

Dessa forma, trata-se de uma decorrência lógica do funcionamento da máquina estatal, constituindo uma ação positiva de colaboração, não sendo, portanto, um meio de prova em espécie.

2.3 PACOTE ANTICRIME E SUAS ALTERAÇÕES ATINENTES AO CRIME ORGANIZADO

A Legislação brasileira, no que tange ao crime organizado progrediu nos últimos anos, haja vista a grande ocorrência de delitos praticados por organizações criminosas no país. Diante disso, devido a evolução dos meios de comunicação e o acesso à informação, as organizações delituosas passaram a se estruturar de forma complexa, facilitando as práticas delituosas por elas.

Sob esse prisma, no ano de 2019, o Presidente da República à época apresentou ao congresso nacional o Projeto de Lei Anticrime, elaborado por seu Ministro da Justiça e Segurança Pública Sergio Moro, com escopo de modernizar a Legislação Penal e Processual Penal, além de conter medidas efetivas contra

a corrupção, crimes violentos e crime organizado. Nesse passo, o Pacote Anticrime, instituído pela Lei nº 13.964/2019, passou a vigorar a partir do dia 23 de janeiro de 2020.

Nessa vereda, a Lei nº 12.850/2013, que dispõe acerca das Organizações Criminosas foi uma das que mais sofreu alterações pelo pacote anticrime, sendo notória a intenção de endurecimento por parte do legislador.

Com intuito de coibir o surgimento e a manutenção de organizações delituosas, a Lei nº 12.850/2013 passou a prever, após o pacote anticrime que, as lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham à sua disposição o uso de armas deverão iniciar o cumprimento de pena em estabelecimentos penais de segurança máxima, em conformidade com o disposto no §8º, do art. 2º, inserido pela Lei nº 13.964/2019.

Além disso, a LOC passou também a dispor no §9 do art. 2º que os condenados por integrar organizações criminosas ou por crime praticado através de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

Nesse diapasão, nota-se que, em certo ponto, que se ignora a realidade do sistema carcerário brasileiro, uma vez que os presídios já são amplamente dominados e controlados por organizações criminosas. Com isso, as presentes alterações podem ocasionar a total negação ao direito à progressão a um número imensurável de presos.

Ainda, a Lei nº 13.964/2019 trouxe diversas modificações atinentes ao instituto da colaboração premiada, que já existia no nosso ordenamento jurídico, antes mesmo da Lei nº 12.850/2013, com intuito de dar maior segurança jurídica, incluindo previsões específicas para determinados casos. A guisa de exemplo, o pacote anticrime trouxe a natureza jurídica do acordo de colaboração premiada, dispondo que, trata-se de negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova.

Além desse fator, o pacote anticrime ainda incluiu entre os direitos do colaborador, a possibilidade do cumprimento da prisão cautelar em

estabelecimento prisional divergente dos que estão custodiados eventuais delatados.

Outra alteração de grande importância, foi quanto ao sigilo da colaboração. Pela antiga redação, o art.7º, §3º da Lei n. 12.850/2013 previa que o acordo de colaboração deixava de ser sigiloso a partir do recebimento da denúncia. Na atual redação, o dispositivo passou a prever que, ao lado do acordo, os depoimentos também serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.

Por conseguinte, a Lei nº 13.964/2019, o pacote anticrime, criou o denominado “policia infiltrado virtual”, disposto no art. 10-A, extremamente necessário para crimes cibernéticos, ou seja, praticados a partir da rede mundial de computadores.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O crime organizado desenvolveu-se e vem se desenvolvendo ao longo dos anos. No Brasil, às organizações delituosas surgiram principalmente no interior do sistema carcerário. Com isso, é notório que o encarceramento dos criminosos, por si só, não resolve tal problema, uma vez que, o comando para a prática de crimes parte principalmente dos presídios.

Além desse fator, tais organizações criminosas, oriundas do sistema carcerário brasileiro, também possuem ligações com grupos terroristas, principalmente na denominada tríplice fronteira, onde organizações delituosas se auxiliam mutuamente, no fornecimento de armas, drogas etc.

Dessa forma, faz-se necessário que o Poder Público atue de forma ininterrupta e eficiente contra às organizações delituosas. A adoção de políticas públicas eficazes deve acontecer cada vez mais de forma rigorosa. Atualmente, tais organizações atuam principalmente com o tráfico de drogas, roubo de cargas, extorsão, entre outros delitos, com forte emprego de violência, causando pânico na sociedade brasileira.

Nesse passo, devido ao grande poder econômico de tais organizações, a criminalidade organizada tem chamado a atenção de jovens, aumentando a preocupação do Poder Público. Nas periferias, crianças sonham em entrar para o crime organizado. Isto ocorre devido à falta de políticas públicas eficazes, principalmente em áreas periféricas, onde o Estado não consegue chegar. Também deve se destacar que a falta de educação de qualidade nas periferias brasileiras, bem como a falta de oportunidades e incentivo no mercado de trabalho para os mais pobres, incentivando a inserção de jovens nas organizações delituosas.

Não obstante, ainda há de se destacar que as organizações criminosas também estão inseridas no Poder Público, o que dificulta mais ainda o seu combate.

Por conseguinte, mesmo com toda evolução legislativa, desde a Lei n. 9.034/95, que foi o primeiro diploma legal a dispor sobre organizações

criminosas no Brasil até o pacote anticrime, é inegável que as medidas previstas na legislação brasileira ainda não são totalmente eficazes.

Logo, da mesma maneira que o Poder Público utiliza do meio tecnológico para investigação e apuração de crimes, a criminalidade organizada também usufrui da tecnologia, o que facilita a prática de crimes.

Portanto, faz-se necessário cada vez mais o estabelecimento de políticas públicas rigorosas, bem como o conhecimento amplo do fenômeno, para que cada vez mais o Estado consiga coibir à prática de crimes por tais organizações. Por isso, é de suma importância que aconteça fortes investimentos nas forças de segurança pública, além da destinação de verbas para educação e instrução dos jovens.

4 CONCLUSÃO

O crime organizado existe desde sempre e, atualmente, representa uma séria ameaça para a sociedade e para o Estado, exigindo das instituições públicas a adoção de medidas eficazes de ações preventivas e repressivas, no que tange a legislação vigente, que não pode ser omissa, haja vista que sua omissão colocaria a soberania do Estado em risco.

Nesse passo, é inegável a evolução das organizações criminosas no Brasil, que tem causado grande desconforto à população e aos órgãos de segurança pública, sendo visível a ineficiência do Estado em combater tais atividades delitivas.

Por isso, a presente monografia, primeiramente ocupou-se em apresentar as principais organizações criminosas do Brasil e suas origens, além de suas atuações que, em comum, todas possuem como uma das principais atividades o tráfico de drogas. Posteriormente, ainda no mesmo capítulo, foi tratado sobre a evolução legislativa no Brasil no que tange as organizações delituosas, que passou a ser definida e tipificada de forma coerente somente com o advento da Lei nº 12.850/2013.

Ainda no referido capítulo, foi tratado sobre o conceito de organização criminosa presente na Lei nº 12.850/2013, e sobre o crime de organização criminosa.

Em seguida, no capítulo seguinte, foi debatido sobre as medidas de controle e enfrentamento previstos na legislação brasileira, especialmente aquelas elencadas e regulamentadas pela Lei nº 12.850/2013, como o instituto da colaboração premiada, infiltração de agentes, ação controlada, cooperação entre instituições e outras.

Por fim, foi feita uma breve análise acerca das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 na Lei de Organizações Criminosas. Logo, nota-se que o pacote anticrime teve a intenção de endurecimento contra organizações delituosas.

Por conseguinte, com a presente monografia foi possível concluir que, as organizações criminosas no Brasil representam uma séria ameaça ao Poder Público, que por sua vez enfrenta sérios problemas no combate ao crime organizado, haja vista que se trata de um fenômeno humano complexo. Não obstante, o Pacote Anticrime teve papel fundamental no combate à criminalidade organizada, mais ainda insuficiente.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Carlos Paschoalik; MISAKA, Marcelo Yuakio. **Prática Penal: Do Exame da OAB à Prática Forense** – 2 Edição. Birigui – SP: GH Stabile Editora, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto nº 5.015**, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 19 de abril de 2023.

_____. **Lei nº 12.694**, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm. Acesso em: 19 de abril de 2023.

_____. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispões sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 19 de abril de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC 171.912/SP** – Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma. Dje 28/09/2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RHC 121.835 Agr/PE** – Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Dje 23/11/2015.

CONSERINO, Cássio Roberto. Crime Organizado e institutos correlatos. São Paulo: Atlas, 2011.

FIGUEIREDO, Caroline Vieira. As alterações do pacote “anticrime” na Lei de Organizações Criminosas. Rio de Janeiro: Revista Consultor Jurídico, 2020.

GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas: Comentários à lei n. 12.850/2013**. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

GOMES, Rodrigo Carneiro. O crime organizado na convenção de Palermo. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado** – 6 Edição – Rio de Janeiro: Método. 2021.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais** – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Ronaldo Guimarães. **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa / Guilherme de Souza Nucci**. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021

RAMALHO, Lucas da Costa. **Organizações Criminosas: Políticas de enfrentamento e Projeto de Lei Anticrime**. João Pessoa: 2019

SILVA, Eduardo Araújo. **Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei n° 12.850/2013**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

.